

# Hilton Luiz Duarte Ferro

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Anápolis, Estado de Goiás.

604

23/10/12 17:57 TJE0

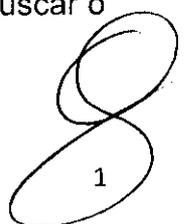
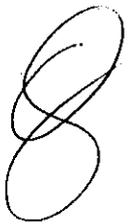
362161-24.2012

**GREENPHARMA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 33.408.105/0001-, estabelecida na Quadra 2-A, Módulos 32/35, DAIA, Anápolis-GO, por seus procuradores *in fine* assinados, vêm, respeitosamente, perante V. Ex<sup>a</sup>, requerer sua

## RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Consubstanciada no fundamento inserido no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, em busca da preservação da empresa e a superação da crise econômico-financeira em que se encontra, atendendo, assim, ao objetivo maior do mencionado dispositivo legal, cujo espírito eminentemente social encontra forma na força das palavras nele insculpidas: “... **a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica**”.

Uma vez atendidas todas as exigências contidas no art. 51 da mesma lei, passa a expor os fatos e razões de direito, que levaram à Requerente buscar o presente remédio judicial:



# Hilton Luiz Duarte Ferro

## BREVE HISTÓRICO DA REQUERENTE E RAZÕES DE SUA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA ( Art. 51, inciso I da Lei 11.101/2005)

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

A Requerente foi fundada em novembro de 1989. Em agosto de 1.995, o atual sócio majoritário, - que também é Diretor Presidente e exerce a função de administrador como Diretor Executivo - o Sr. Eduardo Gonçalves adquiriu 50% das cotas da empresa, quando esta se encontrava praticamente sem operação com apenas 5 (cinco) empregados e 2 (dois) produtos na linha de comercialização.

Apenas um ano depois, em agosto de 1996, o Sr Eduardo adquiriu mais 49% das cotas e, seu pai, João Evangelista Gonçalves 1%. Esta é a composição societária que vigora até hoje.

Entre 1996 e 2003 a empresa obteve um crescimento expressivo, chegando a ocupar, no ranking de produção, a 5ª colocação entre as empresas farmacêuticas do Estado de Goiás. Neste período a empresa praticamente trabalhava com capital próprio, sem necessitar de antecipação de recebíveis.

A partir de 2003, a empresa fez uma expansão de suas instalações, saindo de 900 m2 para 7.200 m2 de construção de fábrica, através de recursos do FCO - Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste – gerido pelo Banco do Brasil S/A, atingindo 75 produtos comercializados com 189 apresentações.

Entre 2003 a 2004 a empresa iniciou o processo de antecipação de recebíveis e, como não tinha experiência e conhecimento do mercado financeiro, não soube estruturar linhas competitivas.

Para sanar essa deficiência, em 2005 contratou uma Consultoria de São Paulo com intuito de reestruturar a empresa, especialmente, contratando linhas de créditos para poder aumentar a competitividade no mercado. Neste momento a

## Hilton Luiz Duarte Ferro

Requerente saiu da exclusividade do mercado de créditos bancários, passando a operacionalizar também com empresas de *factorings*, fator que contribuiu significativamente para o aumento do custo financeiro, e dando início ao processo de dificuldades.

No final de 2005 rescindiu o contrato com a empresa de consultoria, contratando nova consultoria de gestão financeira em de março de 2006, quando concentrou todas as suas operações financeiras em uma única empresa de *factoring*.

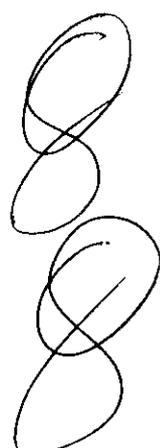
Nesse ano a empresa cresceu 43 % e obteve o seu maior faturamento. Com tal resultado a empresa saneou o passivo de curto prazo junto a fornecedores, e entrou no REFIZ – programa de parcelamento de débitos fiscais do Governo Federal com o intuito de regularizar suas certidões.

Neste momento, mudou a estratégia de operações diminuindo o risco nesta única *factoring* e abrindo limites em outras. Tais operações fizeram com que a empresa compromettesse o seu capital de giro, já que houve também uma diminuição de 28% de seu faturamento em 2007 em relação ao ano anterior 2006.

Ainda não se sabia, mas já era o prenúncio da crise financeira mundial de 2008, desencadeada pelo *crash* das hipotecas imobiliárias nos Estados Unidos. Ano em que os limites de crédito praticamente desapareceram, o que, aliado a uma acentuada queda de receitas (todos os clientes enfrentavam a mesma escassez de crédito) ocasionando um aumento significativo do passivo nos anos posteriores.

Tal realidade inviabilizou investimentos em adequações exigidas pela OMS – Organização Mundial da Saúde, aplicadas pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, dando prazo exíguo, para a aquisição de novos equipamentos de análise físico-química e microbiológica, de matérias primas e dos produtos acabados.

Também ficou inviável a necessária expansão da linha de produtos, já que o mercado farmacêutico encontrava-se em pleno crescimento a taxas de 20 % ao



## Hilton Luiz Duarte Ferro

ano, especialmente pelo aparecimento da comercialização de produtos genéricos.

Em contradição ao período de crise, as exigências da ANVISA encontravam cada vez mais fôlego, indicando cada vez mais áreas para que as indústrias se adequassem, tais como instalação de controles microbiológicos da água e ar do ambiente produtivo, o que implicou na troca dos sistemas de exaustão e insuflamento de ar, bem como na adoção de novas modalidades de filtragem de água. A regulamentação do setor implicou na edição de uma série de normas e portarias que oneraram os laboratórios nacionais.

A GREENPHARMA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA é uma **indústria farmacêutica nacional** produtora de medicamentos similares, genéricos, fitoterápicos. Possui em sua estrutura produtiva unidades produtivas de produção de medicamentos na forma farmacêutica de sólidos orais (comprimidos, cápsulas, comprimidos revestidos e pó para suspensão), líquidos orais (solução e suspensão) e gotas orais, semi sólidos (pomadas e cremes), injetáveis de pequeno volume (ampolas de até 3 ml) e antibióticos (cefalosporínicos) para suspensão oral. A sua unidade produtiva possui capacidade instalada de um turno, com produção de 5.000.000 de unidades/turno, o que significa, financeiramente, a expectativa de atingir um faturamento de R\$ 7.500.000,00/mês.

Recursos que se destinariam à formação de capital de giro e aquisição de matéria prima, por ausência de financiamento, foram imobilizados em obras civis e aquisição de equipamentos, para cumprir às já mencionadas determinações da ANVISA.

O não atendimento a tais exigências implicaria na cassação ou não renovação do Alvará de Funcionamento, ou seja, na impossibilidade de continuidade da indústria.

Em novembro de 2010 a Requerente sofreu a interdição, pela ANVISA, da linha de produtos de sólidos, que representava 70 % do faturamento da empresa, por entender que havia necessidade em se construir antecâmaras nas áreas produtivas com intuito de atender às normas internacionais. A Requerente foi



# *Hilton Luiz Duarte Ferro*

liberada a produzir, em regime de campanha, por um período de 30 dias (13/02/2011 a 17/03/2011).

A Requerente atendeu à determinação, e, posteriormente iniciou o processo de construção das antecâmaras. A obra que era para ser concluída em 45 dias sofreu atraso de praticamente 90 dias, sendo finalizada no fim de 130 dias, em que a empresa praticamente ficou parada, provocando uma queda significativa de suas receitas.

A ANVISA somente foi fazer a inspeção das mencionadas obras, em 29/07/2011, quando a mesma através de entendimento que a Requerente infringiu a "produção de campanha", interditou toda a empresa, proibindo-a de produzir e comercializar.

Neste período, de agosto a dezembro de 2011, a Requerente teve rescindido o contrato de cerca de 90% dos empregados, judicialmente, elevando de forma expressiva o passivo trabalhista, tendo a desinterdição acontecido somente em 30/01/2012.

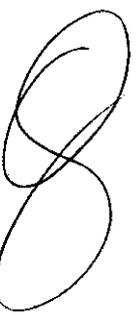
Assim, a Requerente praticamente teve os seus créditos suspensos, encontrando seus ativos completamente bloqueados pelos processos de penhoras, impossibilitando destarte a estruturação de linha para financiar suas operações.

É por acreditar no potencial de produção instalado e no crescente mercado da indústria químico-farmacêutica, que a Requerente vem se socorrer do presente remédio.

## **DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS - (Art. 51, inciso II da Lei 11.101/2005).**

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;


# Hilton Luiz Duarte Ferro

c) demonstraco do resultado desde o ltimo exerccio social;

d) relatrio gerencial de fluxo de caixa e de sua projeo;

A Requerente apresenta as demonstraes contbeis relativas aos perodos de 2009; 2010; 2011 e 2012 – projeo (**DOCUMENTO 01**).

## **RELAO NOMINAL DOS CREDORES (Artigo 51, inciso III da Lei 11.101/2005)**

III – a relao nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigao de fazer ou de dar, com a indicao do endereo de cada um, a natureza, a classificao e o valor atualizado do crdito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicao dos registros contbeis de cada transao pendente;

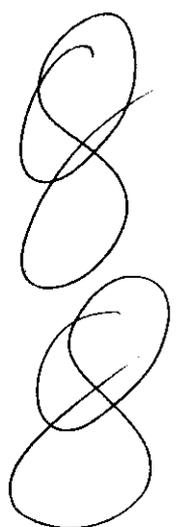
A requerente em atendimento ao dispositivo legal, junta relao nominal dos credores e sua classificao. (**DOCUMENTO 02**).

## **RELAO COMPLETA DOS EMPREGADOS (Art. 51, inciso IV da Lei 11.101/2005)**

IV – a relao integral dos empregados, em que constem as respectivas funes, salrios, indenizaes e outras parcelas a que tm direito, com o correspondente ms de competncia, e a discriminao dos valores pendentes de pagamento;

A requerente em atendimento ao dispositivo legal, junta relao nominal dos empregados, sua funo e remunerao. (**DOCUMENTO 03**).

Alm de empregar diretamente este grande nmero de profissionais, promove, ainda, grande tomada de mo de obra terceirizada, tais como servios gerais,

## *Hilton Luiz Duarte Ferro*

serviços de transportes, coletas de lixo, manutenção de equipamentos, serviços de limpeza, segurança, serviços de informática, serviços de contabilidade e jurídicos, representação comercial, dentre outros. Tais serviços, sem dúvida nenhuma, elevam para mais de uma centena o número de pessoas que dependem economicamente da Requerente, seja direta ou indiretamente, sendo que a grande maioria é de moradores da cidade de Anápolis.

### **CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO DEVEDOR NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS (Art. 51, inciso V da Lei 11.101/2005)**

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

A requerente em atendimento ao dispositivo legal junta a certidão requerida, emitida pela JUCEG – Junta Comercial do Estado de Goiás. (**DOCUMENTO 04**).

### **RELAÇÃO DOS BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS CONTROLADORES E DO ADMINISTRADOR DO DEVEDOR (Art. 51, inciso VI da Lei 11.101/2005).**

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

Tendo em vista que o sócio majoritário é também quem exerce a função de administrador, em atendimento ao dispositivo legal, junta as cópias das declarações de imposto de renda dos dois sócios. (**DOCUMENTO 05**).

### **EXTRATOS ATUALIZADOS DAS CONTAS BANCÁRIAS (Art. 51, inciso VII da Lei 11.101/2005).**

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

## *Hilton Luiz Duarte Ferro*

A requerente, obviamente, por encontrar-se em situação de dificuldade financeira, informa que não possui investimentos de qualquer espécie, e, junta os extratos bancários das instituições em que mantém conta corrente. **(DOCUMENTO 06).**

### **CERTIDÕES DE PROTESTOS (Art. 51, inciso VIII da Lei 11.101/2005).**

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

A Requerente junta as certidões de protestos dos cartórios de protesto da Comarca de Anápolis – Estado de Goiás de Belo Horizonte/MG, onde possui filial. Em nome da empresa, bem como de seus sócios. **(DOCUMENTO 07).**

### **RELAÇÃO DE AÇÕES JUDICIAIS EM QUE FIGURE O DEVEDOR COMO PARTE, INCLUSIVE AS DE NATUREZA TRABALHISTA. (Art. 51, inciso IX da Lei 11.101/2005).**

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Em cumprimento ao que determina o mencionado dispositivo, a Requerente junta relação completa de ações de natureza cível e trabalhista em que figura como parte **(DOCUMENTO 08).**

### **DO DIREITO**

Assim dispõe o Art. 48 da Lei 11.101/2005, com referência a quem tem o direito à Recuperação Judicial:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

## *Hilton Luiz Duarte Ferro*

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

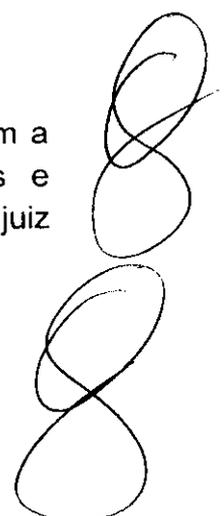
Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

A Requerente enquadra-se perfeitamente aos detentores do reservado direito, tendo em vista o cumprimento integral das condições impostas

A requerente possui clientes em todas as Regiões do país, valendo-se da logística proporcionada pela privilegiada posição geográfica da cidade de Anápolis. Fabrica produtos de excelente qualidade e aceitação, e nunca é demais mencionar que, permanecem os bons fundamentos de longo prazo para o mercado de MEDICAMENTOS, com ênfase, nos chamados GENÉRICOS.

Carece, no entanto, de investimentos para se reestruturar e agilizar o seu processo fabril. Projeto que, neste particular, já está sendo desenvolvido e que será bem apresentado no Plano de Recuperação Judicial, no devido prazo legal, estipulado no artigo 53 da Lei 11.101/2005.

Considerando que a requerente é estabelecida nesta cidade, onde mantém a direção da empresa, o comando de todas as operações comerciais e financeiras, indiscutivelmente a competência para conhecer do pedido é do juiz de uma das Varas Cíveis desta comarca, a quem couber por distribuição.



# *Hilton Luiz Duarte Ferro*

## **DOS PEDIDOS**

Portanto, satisfeitas as determinações inseridas no artigo 51, e amparada nos fundamentos dos artigos 47 e 48, todos da Lei 11.101/2005, dirige-se à respeitável presença de Vossa Excelência, para requerer:

- a. Nomear o Administrador Judicial, observando-se o disposto no art. 21 da referida lei;
- b. Determinar a dispensa da representação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades;
- c. Ordenar a suspensão de todas as ações ou execuções em curso contra o devedor, inclusive em nome dos sócios, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam;
- d. Ordenar a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, onde o devedor tiver estabelecimento;
- e. Ordenar a expedição de edital para publicação no órgão oficial, que conterá:
  - I. Resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação.
  - II. A relação nominal dos credores do valor atualizado e a classificação de cada crédito.
  - III. Advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos;

Deferido o processamento do presente pedido, a requerente apresentará o Plano de Recuperação, no prazo estabelecido no artigo 53, da lei de regência.

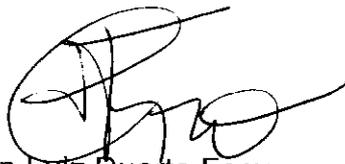
Por todo o exposto, requer, ainda, à Vossa Excelência, o recebimento, autuação e processamento do presente, para que este venha a surtir os seus efeitos.

# Hilton Luiz Duarte Ferro

Atribui-se à presente causa, para fins fiscais, a importância de R\$ 100.000,00 (cem mil Reais).

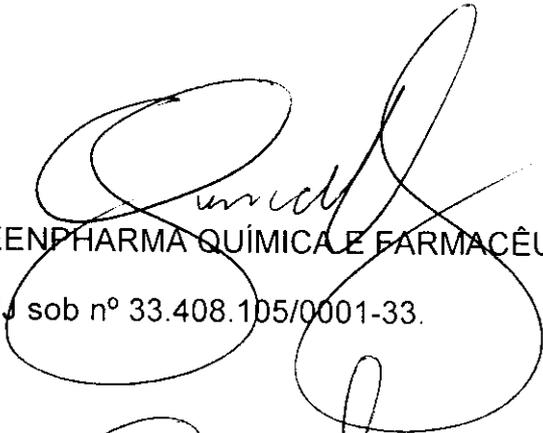
Pede deferimento,

Anápolis, 22 de outubro de 2012.



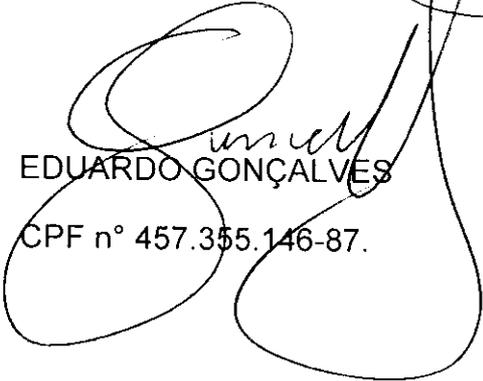
Hilton Luiz Duarte Ferro

OAB/GO 24.726



GREENPHARMA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA

CNPJ sob nº 33.408.105/0001-33.



EDUARDO GONÇALVES

CPF nº 457.355.146-87.